



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 2026 **(Do Sr. Doutor Luizinho)**

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que “Regulamenta a profissão de taxista, altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências” para estabelecer a idade máxima dos veículos que podem ser usados no serviço de táxi e prever linhas de financiamento para renovação de frota por instituições financeiras oficiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**(Do Dr. DOUTOR LUIZINHO)**

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que “Regulamenta a profissão de taxista, altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências” para estabelecer a idade máxima dos veículos que podem ser usados no serviço de táxi e prever linhas de financiamento para renovação de frota por instituições financeiras oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para estabelecer a idade máxima dos veículos que podem ser usados no serviço de táxi e prever linhas de financiamento para renovação de frota por instituições financeiras oficiais.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 18. Os veículos utilizados no serviço de táxi devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - idade máxima de:

- a) 15 anos para os veículos a gasolina ou álcool e bicom bustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;
- b) 15 anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV.

§ 1º O veículo deve conter, no mínimo:

I - identificação visível do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, conforme constar no extrato de autorização;

II - número da autorização;

III - porte obrigatório e afixação em local visível ao passageiro do extrato de autorização emitido pela unidade gestora, contendo nome



completo, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fotografia do autorizatário, dados completos do veículo autorizado e validade da autorização; e

IV - tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º. Os Estados e o Distrito Federal definirão, em regulamento, unidade gestora responsável por fiscalizar os requisitos previstos nesta Lei e indicar outros critérios técnicos e operacionais.

Art. 19. Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar a realização de vistoria obrigatória dos veículos automotores, bem como designar o órgão competente responsável por sua execução, no que se refere aos veículos utilizados no serviço de táxi, observadas as disposições desta Lei.

Art. 20. A União concederá, por intermédio de instituições financeiras oficiais, linhas de crédito específicas destinadas ao financiamento da renovação da frota empregada na prestação do serviço de táxi, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os recursos das linhas de crédito de que trata o caput serão concedidas exclusivamente aos profissionais devidamente autorizados a operar o serviço de táxi, na forma da legislação vigente.

§ 2º As condições de financiamento, incluindo limites, taxas de juros e demais critérios operacionais serão definidas pelo órgão competente, em conformidade com a legislação aplicável, devendo prever prazos de até 15 anos para pagamento.

§ 3º O acesso às linhas de crédito poderá estar condicionado à comprovação de regularidade da autorização para exploração do serviço de táxi e ao cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º A concessão do financiamento poderá prever mecanismos destinados a incentivar a renovação da frota com veículos mais eficientes do ponto de vista energético e ambiental. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a modernização e a segurança do serviço de táxi, bem como incentivar a renovação da frota de veículos utilizada pelos profissionais autorizados.



A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a atividade de transporte individual de passageiros mediante táxi, não estabelece critérios claros quanto à idade máxima dos veículos, tampouco prevê mecanismos efetivos de apoio financeiro para a renovação da frota. Devido ao uso intenso e diário dos automóveis, aliado ao aumento significativo no custo de aquisição de novos veículos, observa-se que muitos táxis estão em condições avançadas de desgaste. Essa situação não apenas eleva os custos de manutenção para os motoristas, como também impacta diretamente a segurança dos passageiros.

Dessa forma, o projeto tem como objetivo estabelecer a idade máxima dos veículos, fixando em 15 anos para automóveis a gasolina, álcool, bicompostíveis, híbridos, elétricos e adaptados. Essa medida contribui para a renovação gradual da frota, a redução das emissões de poluentes e o aumento da segurança viária.

Além disso, o projeto prevê a padronização e a identificação dos veículos e de seus autorizatários por meio de requisitos mínimos de identificação do motorista, do veículo e da tabela de preços. Essa iniciativa garante maior transparência e confiabilidade aos usuários do serviço.

O projeto também propõe a fiscalização e regulamentação em âmbito estadual e distrital, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de regulamentar vistorias, definir unidades gestoras e supervisionar o cumprimento da lei.

Por fim, prevê-se a criação de linhas de financiamento por instituições financeiras oficiais, voltadas à aquisição de veículos novos por taxistas. Esses financiamentos ofereceriam condições acessíveis e prazos de até 15 anos, incentivando a renovação da frota e possibilitando a substituição por veículos mais eficientes em termos energéticos e ambientais.

Assim, a medida proporciona múltiplos benefícios: maior segurança para passageiros e motoristas, redução do impacto ambiental, estímulo à formalização e à profissionalização do setor, além de apoio financeiro aos trabalhadores, especialmente àqueles que dependem exclusivamente do serviço de táxi como fonte de renda.

A aprovação do presente da proposição representa, portanto, um avanço significativo na modernização do transporte individual de passageiros, harmonizando os interesses de usuários, profissionais e órgãos gestores.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.



FIM DO DOCUMENTO